



PREGOEIRO OFICIAL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 004/2025 - PROCESSO N.º 063/2025.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE UMA SOLUÇÃO DE GESTÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO USO DO SOLO NA PLATAFORMA WEB, COM TRANSFERÊNCIA TECNOLÓGICA COM ENTREGA DO CÓDIGO FONTE DO SISTEMA, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO, TREINAMENTO DE USUÁRIOS, REVISÃO DO LIMITE URBANO, ATUALIZAÇÃO DO CTM – CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, ATUALIZAÇÃO PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS, E DEMAIS SERVIÇOS NECESSÁRIOS AO MUNICÍPIO DE VILA VALÉRIO – ES.

RECORRENTE: HIPARC SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA.

RECORRIDO: PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO/ES, DESIGNADO PELO DECRETO N.º 007/2025.

RAZÕES: CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO DE INABILITAR A LICITANTE, BEM COMO DE HABILITAR A EMPRESA SQL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

CONTRARRAZÕES: SQL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **HIPARC SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA** em face da decisão que declarou a empresa INABILITADA no referido certame, bem como a habilitação da Empresa SQL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA e Contrarrazões apresentadas pela Empresa **SQL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei n.º 14.133/2021 (art. 165, alínea c do inciso I e § 2º).

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam documentos anexados ao processo licitatório, observando-se o prazo para impugnação ao recurso.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE



PREGOEIRO OFICIAL

A licitante **HIPARC SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA** apresenta recurso contra a decisão do Pregoeiro, em resumo, pelos motivos seguintes:

A) Decisão que inabilitou-a com o fundamento de insuficiência de comprovação quanto ao item transferência tecnológica com entrega do código-fonte. A Comissão opinou pela inabilitação por entender que não há a transferência do código, e a empresa, em seu recurso, justificou que apresentou os atestados técnicos que demonstravam a titularidade e a cessão do código à contratante por meio de licença perpétua, entendendo não haver diferença na interpretação do presente, pontuando que transferência e licença perpétua não possuem qualquer diferença. Bem como afirmou que a não abertura para diligência violou o princípio da isonomia.

B) De igual forma, e de maneira contraditória (uma vez que recorreu contra a abertura de diligência que lhe beneficiasse), afirmou que houve a abertura de diligência para a empresa SQL, uma vez que não tinha apresentado o Certificado de Registro de Programa de Computador, o que fere o princípio da isonomia.

Diante do exposto, requer:

A) A reforma da decisão de inabilitação da empresa **HIPARC SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA**, com o conseqüente reconhecimento de sua habilitação no certame, haja vista o atendimento dos requisitos técnicos e jurídicos exigidos no edital, seja por similaridade de atestados válidos, seja por cumprimento superior das especificações, ou ainda pela possibilidade de diligência supletiva nos moldes do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021;

B) A revisão da decisão que declarou habilitada a empresa **SQL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, com sua conseqüente inabilitação, por ausência do Certificado de Registro de Programa de Computador emitido pelo INPI - documento exigido no item 9.5.7 do Edital, cuja falta não poderia ser suprida por diligência unilateral e informal.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A licitante **SQL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** apresenta contrarrazões ao recurso apresentado nos termos e motivos seguintes, requerendo:

A) - Que seja mantida a decisão de INABILITAR a **HIPARC STSTEMA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA** em função da falta de apresentação de atestados para comprovação de capacidade técnica para atender os requisitos editalícios, principalmente quanto à "Transferência tecnológica com entrega do código fonte" e ainda, caso entendam conforme entendimento exposto no recurso, "Central de atendimento com fornecimento de APP".

B) - Seja mantida a decisão que declara **HABILITADA E VENCEDORA** do certame, uma vez que comprovado o atendimento de IQDOS os requisitos exigidos no instrumento



PREGOEIRO OFICIAL

convocatório em sessão única e contínua de pregão presencial, apresentando aptidão para realização dos pretendidos serviços a serem contratados pela Prefeitura de Vila Valério – ES.

V – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Analisando as razões do recurso administrativo interposto pela Licitante **HIPARC SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA.**

A irrisignação da recorrente não merece acolhida. Isso porque há vício substancial na documentação apresentada, não se confundindo licença de uso perpétua com a transferência de titularidade do código-fonte. A exigência editalícia, ao requerer transferência tecnológica com entrega do código-fonte, é clara ao exigir que o Município **detenha o domínio, controle e autonomia plenos sobre o software, incluindo o direito de alterar, distribuir, manter e evoluir o código sem dependência da empresa licitante.**

A empresa HIPARC apresentou documentação que demonstra a concessão de licença de uso em caráter perpétuo com entrega do código-fonte, o que, à luz do Direito da Propriedade Intelectual, não configura transferência de titularidade, mas apenas uma permissão de uso, mesmo que sem limite temporal.

VI – DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

Também se discorda da argumentação da empresa SQLINK que nega qualquer grau de similaridade dos atestados apresentados pela empresa HIPARC com os serviços exigidos no edital. Como já analisado no parecer técnico, os serviços atestados pela HIPARC envolvem escopo funcional que contempla atividades tecnológicas aplicadas à interface com o cidadão, ainda que em modelo parcialmente distinto.

No tocante à implantação de central de atendimento com aplicativo móvel, entende-se que os documentos apresentados possuem semelhança técnica suficiente para atender ao objetivo da comprovação exigida, não sendo essa distinção capaz, por si só, de fundamentar a inabilitação da empresa. O princípio da razoabilidade e o entendimento majoritário da jurisprudência e doutrina sustentam que a capacidade técnica deve ser aferida com base em similaridade, e não identidade absoluta, desde que haja correspondência funcional e escopo compatível com as exigências do edital.

Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU não exigem identidade absoluta entre os serviços atestados e os exigidos em edital, bastando que haja similaridade técnica e operacional, especialmente quando os serviços efetivamente executados demonstrem complexidade igual ou superior à contratada, como é o caso.

No que tange a resolução das imagens, não temos capacidade técnica para manifestação e isso foge do escopo jurídico, mas partindo do pressuposto do que foi apontado pela Comissão de Avaliação Técnica, a resolução que a empresa apresentou em Atestado é superior à exigida em edital, assim sendo, não há qualquer irregularidade no feito. O edital define critérios mínimos de aceitabilidade, então, o que ultrapassar, não é vedado.



PREGOEIRO OFICIAL

Quanto à alegação de tentativa de confusão entre licença perpétua e transferência de titularidade do código fonte, neste ponto, concorda-se com a argumentação da empresa SQLINK: a simples concessão de licença de uso perpétua não se confunde com a transferência da titularidade do código-fonte e da propriedade intelectual associada ao software, conforme amplamente apresentado em tópico anterior.

Conforme já fundamentado neste parecer, a exigência editalícia refere-se não à mera permissão de uso do software, mas sim à efetiva transferência tecnológica, com entrega formal e integral do código-fonte, de forma a incorporar permanentemente a solução ao patrimônio da Administração Pública, conforme dispõe o art. 30, inciso VI da Lei nº 14.133/2021.

O próprio reconhecimento da HIPARC, na sessão, de que se trata de licença perpétua reforça a tese de que a proposta apresentada não atende integralmente às exigências do edital, conforme também reconhecido pela empresa SQLINK. Assim, esse ponto deve ser acolhido.

Também apontamos como correta a distinção feita pela empresa SQLINK sobre a natureza da diligência realizada. No caso da empresa SQLINK, a diligência consistiu na verificação de dado já existente e fornecido no momento da habilitação (número do certificado do INPI), sendo possível sua conferência pública por meio de consulta no portal oficial do Instituto.

Já no caso da HIPARC, eventual diligência que alterasse ou substituísse o atestado para incluir a menção à transferência da titularidade do código-fonte configuraria modificação substancial de documento público, o que não é admitido pela legislação vigente, podendo inclusive configurar hipótese de tentativa de burla ao processo licitatório.

Assim, não se pode equiparar as duas situações, como corretamente destacou a empresa SQLINK.

VII – DA CONCLUSÃO

Considerando a manifestação da Procuradoria Jurídica desta municipalidade, opinando pelo não provimento dos recursos interpostos, tanto pela empresa HIPARC SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA quanto pela empresa SQLINK TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

O Pregoeiro Oficial desta municipalidade conclui que:

- **No caso da empresa HIPARC**, restou demonstrado que a mera apresentação de licença de uso perpétua com entrega de código-fonte não se confunde, sob nenhum aspecto técnico ou jurídico, com a exigência de transferência de titularidade do código-fonte e da



PREGOEIRO OFICIAL

propriedade intelectual, conforme previsto no edital. A diligência, nesse caso, não poderia suprir a ausência de requisito essencial, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia e à segurança jurídica, configurando indevida alteração de documento público já apresentado.

- **Quanto à empresa SQLINK**, entende-se correta a habilitação quanto à verificação da existência do Certificado de Registro de Programa de Computador emitido pelo INPI, visto que se tratou de simples diligência para confirmação da autenticidade de documento pré-existente, cujo número já constava nos autos. Diferente do caso da HIPARC, não houve qualquer modificação ou complementação de documento emitido por terceiros, mas apenas verificação de dados públicos, plenamente admitida pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.
- No que se refere à suposta ausência de comprovação da implantação de central de atendimento com aplicativo, entende-se que os documentos apresentados pela empresa HIPARC demonstram grau de similaridade suficiente ao exigido, nos termos da jurisprudência consolidada e da boa prática administrativa, não sendo esse aspecto suficiente, por si só, para ensejar sua inabilitação.

Considerando os princípios da legalidade, vinculação ao edital, segurança jurídica e igualdade entre os licitantes, permanece a decisão de **inabilitação da empresa HIPARC SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA e da habilitação da empresa SQLINK TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, com o conseqüente prosseguimento regular do certame, nos termos da legislação vigente.

Assim sendo, o Pregoeiro Oficial conhece os recursos e decide **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso apresentado pela Empresa **HIPARC SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA**, e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** às Contrarrrazões apresentadas pela Empresa **SQLINK TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**.

Encaminhe-se a presente decisão à Autoridade Superior, o Sr. **PREFEITO MUNICIPAL** para decisão final.

Vila Valério, 17 de abril de 2025.

JAIME JULIÃO VIEIRA
Pregoeiro Oficial